



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC 05392/17**

Administração Direta Municipal. Prefeitura Municipal de **ALAGOA NOVA**. Prestação de Contas relativa ao exercício financeiro de **2016**, sob a responsabilidade do Prefeito Kleber Herculano de Moraes (01/01 a 18/03/2016) e do Prefeito Walfredo Leal Costa Júnior (19/03 a 31/12/2016) Emissão, em separado, de parecer favorável à aprovação das contas. Julgamento regular com ressalvas das Contas de Gestão. Aplicação de multas. Recomendações.

**ACÓRDÃO APL – TC 00059/20**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 05392/17, que trata da análise da Prestação de Contas apresentada pelos **ex-Prefeitos** do Município de **ALAGOA NOVA**, relativa ao **exercício financeiro de 2016**, sob a responsabilidade dos Srs. Kleber Herculano de Moraes (01/01 a 18/03/2016) e Walfredo Leal Costa Júnior (19/03 a 31/12/2016); e

CONSIDERANDO o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

Os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), por unanimidade, na sessão plenária realizada nesta data, ACORDAM em:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC 05392/17**

- 1) Julgar **regulares com ressalvas** as contas de gestão do **Sr. Kleber Herculano de Moraes**, relativas ao período de 01/01 a 18/03/2016, e do **Sr. Walfredo Leal Costa Júnior**, relativas ao período de 19/03 a 31/12/2016;
- 2) **Aplicar multa** pessoal ao **Sr. Kleber Herculano de Moraes**, no valor de **R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais)**, equivalentes a 29,12 UFR-PB, com fundamento no art. 56 da Lei Orgânica desta Corte de Contas, por transgressão a normas constitucionais e legais, **assinando-lhe prazo** de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal<sup>1</sup>, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado;
- 3) **Aplicar multa** pessoal ao **Sr. Walfredo Leal Costa Júnior**, no valor de **R\$ 3.000,00 (três mil reais)**, equivalentes a 58,24 UFR-PB, com fundamento no art. 56 da Lei Orgânica desta Corte de Contas, por transgressão a normas constitucionais e legais, **assinando-lhe prazo** de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal<sup>2</sup>, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado;
- 4) **Recomendar** à Administração Municipal de Alagoa Nova a estrita observância aos ditames da Constituição Federal e demais normas legais, evitando-se a repetição das falhas constatadas no presente

<sup>1</sup> A quitação deverá ser processada através de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código "4007" - Multas do Tribunal de Contas do Estado.

<sup>2</sup> A quitação deverá ser processada através de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código "4007" - Multas do Tribunal de Contas do Estado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC 05392/17**

feito, de modo a promover o aperfeiçoamento da gestão.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TCE-Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 04 de março de 2020

Assinado 10 de Março de 2020 às 08:13



**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
PRESIDENTE

Assinado 5 de Março de 2020 às 14:00



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago  
Melo**  
RELATOR

Assinado 6 de Março de 2020 às 08:50



**Manoel Antonio dos Santos Neto**  
PROCURADOR(A) GERAL